PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047663-51.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ROBSON GABRIEL CARVALHO SANTOS e outros Advogado (s): ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. LATROCÍNIO TENTADO (ART. 157, § 3º, I, C/C 14, II, AMBOS DO CP). PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENCA DOS REQUISITOS QUE A AUTORIZAM. EXCESSO DE PRAZO NÃO RECONHECIDO. PACIENTE FORAGIDO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ROBSON GABRIEL CARVALHO SANTOS, objetivando o Impetrante a revogação da prisão temporária do Paciente com a expedição de salvo-conduto, em razão da falta de fundamentação do decreto constritivo, bem como da demora no encerramento do inquérito policial. 2. Extrai-se dos fólios, que o Paciente é apontado como autor do crime de latrocínio tentado, ocorrido no dia 09.03.2024, por volta das 14:30hs, na zona rural do município de Queimadas, tendo como vítima José Silva Santos. 3. Os requisitos para a decretação da prisão temporária se fazem presentes, dado que o crime praticado se enquadra no rol taxativo trazido pela lei e a localização do Paciente se fez impossível, além de que há suficientes indícios de sua participação no crime, mostrando-se necessário o aprofundamento das investigações, o que caracteriza o fumus comissi delicti. Sobre isso, inclusive, vale ressaltar que o Paciente, até o momento, não foi capturado, não havendo o mandado de prisão sido cumprido, ou tampouco se apresentou à Autoridade Policial, segundo informação prestada pelo juízo de 1º grau. 4. Sendo assim, a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, estando o Paciente foragido, revela-se descabida, uma vez que o manejo do habeas corpus com fundamento no excesso de prazo tem como objetivo evitar que o réu permaneça preso preventivamente por prazo desarrazoado. 5. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8047663-51.2024.8.05.0000, da Comarca de Queimadas, em que figuram como Impetrante o Advogado ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS, e como Paciente ROBSON GABRIEL CARVALHO SANTOS. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR A ORDEM, de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047663-51.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ROBSON GABRIEL CARVALHO SANTOS e outros Advogado (s): ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OUEIMADAS-BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS, em favor de

ROBSON GABRIEL CARVALHO SANTOS, contra suposto ato ilegal praticado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Queimadas, nos autos nº 8000276-04.2024.8.05.0206. Aduz o Impetrante que o Juízo de origem, acolhendo o requerimento da Autoridade Policial, decretou a prisão temporária do Paciente, argumentando ser a custódia imprescindível às investigações de crime de latrocínio, ocorrido no dia 09.03.2024, na zona rural de Queimadas. Alega que o Paciente vem sendo submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, sustentando que a prisão temporária foi decretada há 138 (cento e trinta e oito) dias, sem que as investigações tenham sido findadas ou oferecida denúncia, e tampouco requerida a prorrogação do prazo. Alega que o Paciente ostenta condições pessoais para responder em liberdade, uma vez que não ostenta antecedentes criminais e possui residência fixa, não se sustentando o argumentando do risco de fuga. Requer, o deferimento de pedido liminar para que seja revogada a prisão temporária, com a expedição de SALVO CONDUTO, e ao final seja concedida a ordem. Acostou documentos necessários à análise do pedido. O pedido de urgência foi indeferido. conforme decisão constante em ID 66592445 Informes Judiciais devidamente acostados (ID 66720463). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pela DENEGAÇÃO da ordem (ID 68764414). É o relatório. Salvador/BA, 9 de setembro de 2024. Desa. Aracy Lima Borges -1º Câmara Crime 1º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047663-51.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ROBSON GABRIEL CARVALHO SANTOS e outros Advogado (s): ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ROBSON GABRIEL CARVALHO SANTOS, objetivando o Impetrante a revogação da prisão temporária do Paciente com a expedição de salvo-conduto, em razão da falta de fundamentação do decreto constritivo, bem como da demora no encerramento do inquérito policial. Extrai—se dos fólios, que o Paciente é apontado como autor do crime de latrocínio tentado, ocorrido no dia 09.03.2024, por volta das 14:30hs, na zona rural do município de Queimadas, tendo como vítima José Silva Santos. Na hipótese vertente, observa-se que o Magistrado a quo, diante da prova da existência do crime e de indícios de autoria (relatos da vítima), decretou a custódia cautelar do Paciente em 25.03.2024, nos seguintes termos (ID 66539648): "(...) A autoridade policial representou pela decretação da prisão temporária de ROBSON GABRIEL CARVALHO SANTOS, investigado pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, I, do Código Penal (latrocínio). O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido diante da gravidade em concreto dos fatos, bem como pelo risco do investigado empreender fuga. A prisão temporária, ao lado da prisão em flagrante e da prisão preventiva, configura uma das modalidades de prisão cautelar. Ela ostenta natureza pré-processual e tem a finalidade de assegurar o resultado útil da investigação criminal. Todavia, como a Constituição consagra o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII), toda prisão cautelar, inclusive a temporária, deve ser considerada como medida excepcionalíssima, somente se mostrando cabível quando preenchidos os requisitos legais e de forma devidamente fundamentada pela autoridade judicial competente. Analisando os autos em epígrafe, verifica-se que restam presentes os requisitos legais, bem como as exigências asseveradas pelo STF, no julgamento, pelo Plenário da casa, da ADI 4109/DF e ADI 3360/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 11/2/2022

(Info 1043), vejamos. A priori, fundadas são as razões que apontam para a autoria delitiva contra o investigado, o qual teve acesso a residência de proprietário conhecido da vítima, tendo acesso à casa com chave, conforme revelou o próprio genitor, conforme se infere do depoimento da vítima. O crime de latrocínio é previsto no rol taxativo da Lei 7960/89, em seu art. 1, III, alínea c. Outrossim, a gravidade em concreto dos fatos, crime supostamente cometido de forma premeditada, sem chances de defesa para a vítima, a qual foi golpeada com uma faca pelas costas, sendo largada numa estrada que dá acesso à zona rural do município, somente não vindo a falecer por ter sido imediatamente socorrida por transeunte. Por sua vez, não se mostra adequada a imposição de medidas cautelares diversas, visto que há nos autos indicativo de que o investigado pretende furtar-se à aplicação da lei penal, bem como, supostamente, ameaçou de morte a vítima após os fatos, além de ter usado fotos da motocicleta para tentar dar golpes e conseguir dinheiro com a apreensão da motocicleta subtraída da vítima. Por tais razões, mostrando-se adequada à gravidade concreta do crime e às circunstâncias do fato, decreto a prisão temporária de ROBSON GABRIEL CARVALHO SANTOS, já qualificado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se a autoridade policial e o Ministério Público." Conforme se observa, os requisitos para a decretação da prisão temporária se fazem presentes, dado que o crime praticado se enquadra no rol taxativo trazido pela lei e a localização do Paciente se fez impossível, além de que há suficientes indícios de sua participação no crime, mostrando-se necessário o aprofundamento das investigações, o que caracteriza o fumus comissi delicti. Sobre isso, inclusive, vale ressaltar que o Paciente, até o momento, não foi capturado, não havendo o mandado de prisão sido cumprido. ou tampouco se apresentou à Autoridade Policial, segundo informação prestada pelo juízo de 1º grau. Assim, é possível atribuir ao Investigado a condição de foragido da Justiça, pois pressupõe que esteja ciente da ordem de prisão em seu desfavor, ao ter optado por constituir advogado para revogar tal ordem, sem, contudo, entregar-se em alguma delegacia de polícia para fins de cumprimento da decisão judicial. Quanto à alegação de excesso de prazo processual, há que se pontuar que a prisão temporária contra o Paciente jamais foi cumprida, ante a sua fuga desde a decretação da medida constritiva. Sabe-se que o constrangimento ilegal da liberdade, aquele tutelado pelo remédio heroico constitucional do Habeas Corpus, ocorre quando o Paciente encontra-se privado de sua liberdade (habeas corpus liberatório), ou ameaçado de ter sua liberdade cerceada (habeas corpus preventivo), sem que ocorram os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão ou, ainda, quando o decreto prisional não traz a devida fundamentação sobre a necessidade da medida. Sendo assim, a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, estando o Paciente foragido, revela-se descabida, uma vez que o manejo do habeas corpus com fundamento no excesso de prazo tem como objetivo evitar que o réu permaneça preso preventivamente por prazo desarrazoado. Nesse sentido, o entendimento do STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. VERBETE SUMULAR N.º 64 DO STJ. PRAZO IMPRÓPRIO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Nos termos do Verbete Sumular n.º 64 desta Corte,"[n]ão constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa", como no caso, em que o Paciente está foragido, dando causa ao prolongamento das fases da persecução penal. Além do mais, o prazo de conclusão do inquérito

policial, em caso de investigado que não esteja preso, é impróprio. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há reconhecimento de excesso de prazo da custódia cautelar guando o Paciente encontra-se foragido. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 523155 PR 2019/0215902-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2020) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE FORAGIDO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. 0 reconhecimento do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, em sede de habeas corpus, objetiva essencialmente evitar que o réu permaneça preso preventivamente além do período considerado razoável, nos termos estabelecidos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Desse modo, "estando o paciente em liberdade não há que se falar, em seu favor, em excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal que só teria relevância (...) se ele estivesse preso e, por esse excesso, pleiteasse fosse solto" (RHC 80525, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 15-12- 2000). 2. Em que pese a Constituição Federal garantir a todos os cidadãos - presos ou soltos - a razoável duração do processo e que a instrução criminal, no caso, não esteja tramitando com a celeridade esperada, não se pode negar que a fuga do paciente contribui, de certo modo, para que haja certa delonga. É que a condição de foragido afasta, por exemplo, a prioridade que é imposta aos processos que possuam réus presos. Nesse contexto, não há como beneficiar o réu foragido em detrimento daqueles que se encontram reclusos e que também são merecedores da mesma garantia constitucional. 3. Ordem denegada. (HC 118552, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014). Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 4. Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. OUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...) 2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (RHC n. 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015; RHC n. 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos mais de 10 Kg de cocaína, o que justifica o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública. 3. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014). 4. É" indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública "(HC 315.151/ RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015). 5. Habeas corpus não conhecido." HC 319.136/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015) (grifo nosso). Ante o exposto, na esteira do entendimento manifestado pela douta Procuradoria de Justiça, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora